



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 107/26

Luxemburgo, 16 de julho de 2026

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-26/25 | [Bukla] ¹

Cidadania da União: uma decisão de regresso baseada em informações classificadas, tomada contra um nacional de um país terceiro que tem a cargo um filho cidadão da União, deve poder ser objeto de um recurso efetivo

PQ, nacional de um país terceiro, entrou legalmente na Hungria em 2005 na qualidade de jogador de futebol profissional e reside neste país desde então. Reside com a sua companheira húngara e com os dois filhos do casal, que também têm nacionalidade húngara, e PQ exerce sobre estes, em conjunto com a sua companheira, a responsabilidade parental. Em 2020, PQ apresentou um pedido de autorização de estabelecimento nacional, tendo para tal invocado a sua situação familiar.

No entanto, o Serviço de Proteção da Constituição considerou, num parecer não fundamentado baseado em informações confidenciais, que a presença de PQ no território húngaro constituía uma ameaça à segurança nacional. Vinculada por este parecer, a autoridade nacional responsável pela polícia de estrangeiros indeferiu o seu pedido de autorização de estabelecimento, tendo posteriormente adotado, mediante proposta do mesmo gabinete, uma decisão de regresso acompanhada de uma proibição de entrada e de permanência por um período de dez anos.

Nem as autoridades competentes nem as pessoas em causa tiveram acesso às informações confidenciais nas quais se basearam o parecer inicial e as propostas do Serviço de Proteção da Constituição.

No âmbito da apreciação dos recursos interpostos por PQ, o Tribunal de Szeged (Hungria) questionou inicialmente o Tribunal de Justiça no âmbito de um processo anterior relativo ao indeferimento do pedido de estabelecimento nacional apresentado por PQ. No acórdão proferido nesse processo ², o Tribunal de Justiça considerou que procedimentos como aqueles a que PQ foi submetido eram contrários ao Direito da União. No presente processo, o Tribunal de Szeged voltou a submeter a questão ao Tribunal de Justiça, desta vez a respeito do procedimento de regresso.

O Tribunal de Justiça salienta que os requisitos processuais relativos à análise dos pedidos de título de residência são transponíveis, *mutatis mutandis*, para os procedimentos de regresso. Assim, as autoridades nacionais devem assegurar-se de que a decisão de regresso dirigida a um nacional de um país terceiro, cujos laços familiares com um cidadão da União sejam do seu conhecimento, não terá por efeito obrigar este último a abandonar o território da União. A este título, devem, nomeadamente, **verificar a existência de uma relação de dependência entre as pessoas em causa.**

Neste contexto, o Tribunal de Justiça considera que o Direito da União se opõe a uma regulamentação que obrigaria as autoridades nacionais a adotar uma decisão de regresso contra um membro da família de um cidadão da União por razões de segurança nacional, com base apenas num parecer vinculativo e não fundamentado de um órgão especial, sem que **essas autoridades possam examinar atentamente as circunstâncias individuais relevantes e a proporcionalidade da sua decisão.**

Além disso, **é contrária ao Direito da União uma regulamentação nacional que impeça** um membro da família de um cidadão da União, a quem tenha sido notificada uma decisão de regresso acompanhada de uma proibição de entrada com base em informações confidenciais, **de tomar conhecimento do conteúdo dos motivos subjacentes a essas decisões e de utilizar tais informações para efeitos de procedimentos administrativos ou judiciais.** Com efeito, essa regulamentação **viola o princípio da efetividade, o princípio geral da boa administração e o direito a um recurso efetivo.** Em especial, o Tribunal de Justiça salienta que a intervenção de um procurador, que tem acesso a informações confidenciais relevantes embora não esteja autorizado a comunicá-las, no interesse do nacional em causa de um país terceiro, não é suficiente para salvaguardar os direitos deste último. Em contrapartida, o Direito da União não impõe que uma jurisdição competente em matéria de regresso possa verificar a legalidade da classificação de informações ou autorizar o acesso a informações classificadas. Exige, no entanto, que esse órgão jurisdicional possa retirar as consequências da recusa das autoridades competentes em comunicarem os motivos da sua decisão e os elementos de prova nos quais esta se baseia, bem como examinar a legalidade dessa decisão à luz apenas dos motivos e dos elementos de prova que lhe foram comunicados.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

² Acórdão de 25 de abril de 2024, NW e PQ (informações classificadas), [C-420/22 e C-528/22](#) (v. também Comunicado de Imprensa [n.º 72/24](#))